SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001622-12.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Marino Silva da Costa

Requerido: Santa Emília Ile de France Com Veículo PC Lt RENAULT

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré em ressarcir aos danos matérias que suportou em razão do reparo efetuado "comando do ar condicionado" do seu veículo, alegando que o serviço efetuado estaria ainda no prazo da cobertura da garantia.

Não assiste razão ao autor.

De início, registra-se que o veículo foi adquirido em maio de 2013, e a garantia de fabrica de um ano escoou-se em maio de 2014.

Como tal prazo já se escoara há tempos, não se

cogita de responsabilidade a cargo da ré.

Como se não bastasse, o próprio autor admitiu que problema agora relatado foi diferente daquele que outrora a ré já havia reparado dentro do prazo de garantia.

Assim, mesmo que se admitisse que os problemas agora detectados tivessem relação com aqueles anteriores solucionados tem-se que os mesmo foram reparados e solucionados ainda no ano de 2013, mas precisamente no mês de setembro, e nessa linha de raciocínio sobre aqueles serviços efetuados em tese a garantia se estenderia até setembro de 2014.

Como o novo reparo no comando do ar condicionado do veículo deu-se em janeiro de 2016, evidente que fora do prazo de garantia.

Portanto, sob qualquer angulo que se analise a questão quando do surgimento do problema relatado o veículo já se encontrava fora do prazo de garantia.

Intimado o autor para se manifestar a respeito da dilação probatória (fl. 41) o mesmo quedou-se inerte. (fl.42)

Assim posta a questão, a conclusão que se impõe é a de que a pretensão deduzida não prospera, seja porque inexistia a proclamada obrigação por parte da ré, seja porque não se vislumbra lastro algum à ideia de que o veículo em tela quando do surgimento do problema no ar condicionado ainda estivesse dentro do prazo da garantia.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I

São Carlos, 07 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA